



Projeto de Lei n.º 30, de 17 de setembro de 2018.

Aprovado em 2º Votação
Sessão de dia 18/09/18
1º Secretário

Aprovado em 3º Votação
Sessão de dia 18/09/18
1º Secretário

Dispõe sobre a prorrogação do procedimento simplificado n.º 001/2017, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 84 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n.º 229, de 22 de abril de 2009 e alterações posteriores.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo do Município de Formosa-GO autorizado a proceder a prorrogação do procedimento simplificado n.º 001/2017 de contratação em caráter emergencial por excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 84 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n.º 229, de 22 de abril de 2009, bem como alterações posteriores.

Parágrafo Único - A prorrogação descrita no “caput” deste artigo será pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Formosa, não importando em nenhum acréscimo orçamentário, com observância às normas da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2018.


Ernesto Roller
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 30, de 17 de setembro de 2018.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos a esta Casa de Leis, trata-se prorrogação do procedimento simplificado n.º 001/2017 de contratação em caráter emergencial por excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

A propositura em tela se faz necessário para o bom andamento dos problemas sociais, sendo de suma importância para o Município de Formosa sua continuidade, perfazendo neste sentido proceder a prorrogação do referido processo simplificado, vez que tais profissionais são essenciais a plena satisfação das necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, na execução do atendimento e prestação de serviços à população.

Considerando a legalidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017, aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme Acórdão n.º 06585/17 que julgou legal o processo n.º 12166/17.

Considerando a iminente necessidade da continuidade dos serviços prestados pelos contratados para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho e atendimento ao interesse público;

Considerando a disponibilidade dos recursos, tendo em vista serem Federais e destinados aos programas sociais instituídos pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Desta forma, submetemos a presente mensagem legislativa para apreciação e votação pelo ilustre Presidente e demais pares, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da Municipalidade.

Sendo estas as considerações, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e demais pares na aprovação do projeto.


Ernesto Roller
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando a Legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme acórdão nº 06585/17 que julgou legal processo nº 12166/17;

Considerando a iminente necessidade da continuidade dos serviços prestados pelos contratados para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho e atendimento ao interesse público;

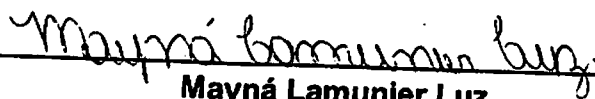
Considerando a disponibilidade dos recursos, tendo em vista serem Federais e destinados aos programas sociais instituídos pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Com fundamento no Edital que rege o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, bem como nos respectivos contratos entabulados em vigor, entre Ademicia Bispo dos santos, Alex Rodrigues Silva, Amanda Rodrigues da Silva, Ana Paula Lôbo Soares, Andrea Souza de Paula, Ângela da Cunha, Antônio Florentino da Silveira Junior, Antônio Mamédio dos Santos filho, Antônio Valder Teixeira Junior, Araciana Gigoski Neto, Bruna Pimentel de Sousa, Carla Fernanda Sobrinho da Silva, Carla Simone Lopes dos Santos, Cássia Aparecida Gonçalves da Silva, Celizene Araújo Canuto da Silva, Claudete do Carmo, Cristiane Danila Teixeira Machdo Campelo, Ellen de Oliveira, Daniela de Jesus Costa, Edilene Gregório de Oliveira, Erick de Souza Oliveira, Fabiane Rambo Nunes, Gisele Carla da Silva Costa, Gleice Gonçalves Vitor Rodrigues, Gustavo Pinto Brandão, Jakson Joaquim de Oliveira, Janaina Lopes de Almeida, Josiane Pereira Teixeira, Juaniucê Suaris Pereira, Júlio Berto de Deus Passos Filho, Karina Monalisa Lopes Nunes, Kele Cristyan Rodrigues das Neves, Klênio Xavier da Silva, Laudiceia Freitas de Souza Araújo, Layana Enrique Jacundá, Leonardo dos Santos Moreira, Letícia Luiz da Silva, Letícia Melo da Silva, Livia José de Almeida, Luciana Favacho dos Santos, Luciene Pereira da Silva, Luelina Ferreira Santana, Márcia Barbosa Martins Mesquita, Maria Filomena de Freitas, Maria Helena Soares Silva, Maria José dos Santos Souza, Maria Luiza Borges, Mariza Vaz da Costa, Marilda Albino de Paiva, Mariselma Barbosa Fernandes, Mirian de Almeida Ferreira, Naiara Gonçalves da Cunha, Natalia de Sousa Dias Vieira, Nathielen Viana do Nascimento, Oliete de Freitas, Pollyana Alves Ferreira, Priscilla Viana Melo, Rachel Ivete Piau, Raquel da Silva Feitosa, Regina de Oliveira Barrêto, Rejane Batista Pires, Sabrina Gomes Gebrim, Sabrina Marcon, Sabrina Suelen da Silva Souza, Sandra de Melo Álvares, Solange Rodrigues da Silva, Tiago Pereira Prado, Valéria da Silva Souza Marins, Veronilton de Moura e Wanuce Amélia de Sousa Prado e o Município de Formosa-GO, especificamente no Item X dos Contratos de

Excepcional Interesse Público para Prestação de Serviços, bem como os art. 54 e 57, § 2º Lei nº 8.666/93;

Esta Comissão entende que a prorrogação de prazo do presente processo seletivo simplificado, faz-se necessária para o bom andamento dos programas sociais, sendo de suma importância para o Município de Formosa-GO sua continuidade, perfazendo-se neste sentido proceder ao aditamento dos respectivos contratos, vez que tais profissionais são essenciais à plena satisfação das necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Formosa-GO, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2018.



Mayná Lamunier Luz

Presidente do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017



ACÓRDÃO Nº 06585/2017 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 12166/17
MUNICÍPIO : FORMOSA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PERÍODO : 2017
RESPONSÁVEL : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER (PREFEITO) E MAYNÁ
LAMUNIER LUZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA)

*EDITAL SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017.
PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE FORMOSA.
LEGALIDADE.*

Trata-se de procedimento de concurso público, objeto do Edital n.º 001/2017, realizado pelo Poder Executivo de Formosa, submetido à apreciação deste TCM/GO para efeito de controle externo, de índole constitucional.

A seleção foi organizada e realizada pelo próprio Município, por meio da comissão nomeada pelo Decreto n. 898/17 (fls. 20), objetivando contratar os selecionados para as funções especificadas conforme quadro abaixo:

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE VAGAS
Advogado CREAS	R\$ 2.800,00	40h	01
Coordenador Nível I	R\$ 3.500,00	40h	02
Coordenador Nível II – Bolsa Família	R\$ 3.000,00	40h	01
Coordenador Nivel II	R\$ 3.000,00	40h	02



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Assistente Social – CRAS	R\$ 2.200,00	30h	07
Assistente Social – CREAS	R\$ 2.200,00	30h	02
Assistente Social – Centro POP	R\$ 2.200,00	30h	01
Assistente Social – Bolsa Família	R\$ 2.200,00	30h	02
Assistente Social – Casa da Mãe Social	R\$ 2.200,00	30h	01
Psicólogo - CRAS	R\$ 2.650,00	40h	02
Psicólogo – CRAS Volante	R\$ 2.650,00	40h	02
Psicólogo - CREAS	R\$ 2.650,00	40h	03
Psicólogo – Centro POP	R\$ 2.650,00	40h	01
Psicólogo – Casa da Mãe Social	R\$ 2.200,00	30h	01
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.350,00	40h	05
Educador Social	R\$ 1.500,00	40h	04
Orientador Social	R\$ 1.200,00	40h	07
Cuidador Social – Casa da Mãe Social	R\$ 1.200,00	40h	04
Entrevistadora do CAD ÚNICO	R\$ 1.200,00	40h	06
Assistente Técnico do SIBEC	R\$ 1.350,00	40h	01
Supervisor técnico do SIBEC	R\$ 1.750,00	40h	01
Facilitador da oficina de música - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de música - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	02
Facilitador da oficina de artesanato - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de artesanato - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	02
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	05
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.500,00	40h	02
Técnica do Nível SISC	R\$ 1.200,00	40h	01
Supervisor Nivel I - SCFV	R\$ 2.000,00	40h	01
Supervisor Nivel II - SCFV	R\$ 1.550,00	40h	05
Supervisor Coordenador do Programa Criança Feliz	R\$ 1.750,00	40h	01
Visitadores do Programa Criança Feliz	R\$ 1.200,00	40h	05



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1- **Considerar legal** o processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 001/17, realizado pelo Poder Executivo de Formosa, uma vez que não evidencia vícios de legitimidade e legalidade capazes de macular o certame, podendo, portanto, ser considerado regular e válido.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
12 de setembro de 2017.

Presidente: Maria Teresa Garrido Santos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos.



PROCESSO Nº : 12166/17
MUNICÍPIO : FORMOSA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PERÍODO : 2017
RESPONSÁVEL : ERNESTO GUIMARÃES ROLLER (PREFEITO) E MAYNÁ
LAMUNIER LUZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO
ORGANIZADORA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de concurso público, objeto do Edital n.º 001/2017, realizado pelo Poder Executivo de Formosa, submetido à apreciação deste TCM/GO para efeito de controle externo, de índole constitucional.

A seleção foi organizada e realizada pelo próprio Município, por meio da comissão nomeada pelo Decreto n. 898/17 (fls. 20), objetivando contratar os selecionados para as funções especificadas conforme quadro abaixo:

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE VAGAS
Advogado CREAS	R\$ 2.800,00	40h	01
Coordenador Nível I	R\$ 3.500,00	40h	02
Coordenador Nível II – Bolsa Família	R\$ 3.000,00	40h	01
Coordenador Nível II	R\$ 3.000,00	40h	02
Assistente Social – CRAS	R\$ 2.200,00	30h	07
Assistente Social – CREAS	R\$ 2.200,00	30h	02
Assistente Social – Centro POP	R\$ 2.200,00	30h	01
Assistente Social – Bolsa Família	R\$ 2.200,00	30h	02
Assistente Social – Casa da Mãe Social	R\$ 2.200,00	30h	01
Psicólogo - CRAS	R\$ 2.650,00	40h	02
Psicólogo – CRAS Volante	R\$ 2.650,00	40h	02
Psicólogo - CREAS	R\$ 2.650,00	40h	03
Psicólogo – Centro POP	R\$ 2.650,00	40h	01
Psicólogo – Casa da Mãe Social	R\$ 2.200,00	30h	01
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.350,00	40h	05
Educador Social	R\$ 1.500,00	40h	04
Orientador Social	R\$ 1.200,00	40h	07



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

Cuidador Social – Casa da Mãe Social	R\$ 1.200,00	40h	04
Entrevistadora do CAD ÚNICO	R\$ 1.200,00	40h	06
Assistente Técnico do SIBEC	R\$ 1.350,00	40h	01
Supervisor técnico do SIBEC	R\$ 1.750,00	40h	01
Facilitador da oficina de música - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de música - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	02
Facilitador da oficina de artesanato - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de artesanato - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	02
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.000,00	20h	01
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.300,00	30h	05
Facilitador da oficina de esportes - SCFV	R\$ 1.500,00	40h	02
Técnica do Nível SISC	R\$ 1.200,00	40h	01
Supervisor Nivel I - SCFV	R\$ 2.000,00	40h	01
Supervisor Nivel II - SCFV	R\$ 1.550,00	40h	05
Supervisor Coordenador do Programa Criança Feliz	R\$ 1.750,00	40h	01
Visitadores do Programa Criança Feliz	R\$ 1.200,00	40h	05

As inscrições foram realizadas, por meio presencial, no período compreendido entre os dias 23/01/2017 a 27/01/2017 (fls. 24).

A seleção foi constituída de análise curricular e entrevista, conforme constou da cláusula 1.2 do edital às fls. 24.

Não houve fixação do prazo de validade do certame.

Já a duração dos contratos temporários foi fixada em 12 (doze) meses (cláusula 2.1, fls. 24).

Constam dos autos os seguintes documentos necessários à instrução do feito conforme art. 7º, parágrafo único, inciso VI, da IN 10/15 deste Tribunal de Contas:



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

- a) *Cópia da lei municipal que estabeleceu os casos de excepcional interesse público (f. 03/08);*
- b) *Cópia do decreto que declara a existência de excepcional interesse público, contendo exposição de motivos a respeito da existência do excepcional interesse público (f. 17/18);*
- c) *Cópia do edital do processo seletivo simplificado (f. 23/45);*
- d) *Cópia do aviso de publicação do extrato do edital em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE, bem como em jornais de circulação local ou de grande circulação, e ainda comprovação de outros meios utilizados para ampliar a publicidade (f. 48/50);*
- e) *Cópia da relação dos aprovados e a homologação devidamente publicada no órgão oficial (f. 73/86).*

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL:

Em análise dos autos, a Secretaria de Atos de Pessoal, mediante Certificado nº 2759/2017 (fls. 146/149), emitiu sua manifestação nos seguintes termos:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade

Preliminarmente, cabe ressaltar que o prazo para a apresentação de Editais de processo seletivo simplificado e documentação essencial perante esta Corte em meio físico e meio eletrônico (cadastro no site oficial do TCM/GO) é de 03 dias úteis após a primeira publicação oficial do Edital, nos termos do art. 7º, IV, da IN 10/15.

*Nota-se, portanto, que a protocolização do Edital em exame deu-se **intempestivamente**, em 14/07/2017, porquanto fora publicado no Diário Oficial na data de 08/06/2017 (f. 49). No que tange ao cadastro do edital no sistema informatizado do TCM/GO, **este não foi realizado**.*

Em virtude do fato, é cabível a aplicação de multa ao agente, entretanto essa Especializada entende que a aplicação de multa pode ser ressalvada para que o presente processo seja já finalizado/julgado, ao invés de promover abertura de vistas para o caso. Portanto, sugere a não aplicação da referida multa.

A despeito da sugestão da retirada da multa no presente caso, fica ressalvado ao responsável que encaminhe, no prazo previsto art. 7º, IV, da IN 10/15 os futuros Editais de processo seletivo simplificado e documentação essencial, uma vez que, em regra, a intempestividade de sua protocolização gera imputação de multa ao gestor.

2.2 Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso VI, da IN 10/15 desta Casa, verifica-se que o requerente apresentou toda a documentação exigida.

2.3 Da lei que estabelece os casos de excepcional interesse público

A contratação temporária de excepcional interesse público do Município de Formosa está prevista pela Lei 229/09. Constata-se que a Lei em análise não estabelece especificamente a possibilidade de contratação temporária para as funções em apreço nos presentes autos, o que poderia ferir o art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa 007/05 c/c Instrução Normativa 10/15.

Porém, ao remeter ao Decreto n. 897/17, observa-se que em suas considerações (f. 17), prevê tais contratações, in verbis:

Considerando o permissivo expresso pelo art. 2º, VI da lei Municipal nº 229/09, de 22 de abril de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Percebe-se que o responsável aponta o art. 2º, VI da Lei n. 229/09 como base legal que autoriza o Decreto em comento a declarar a excepcionalidade para as posteriores contratações temporárias.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

A Lei em destaque fixa a duração máxima dos contratos em 01 ano (art. 1º, f. 03); enquanto o edital prevê o período de 12 meses para as contratações, em acordo com a disposição legal.

2.4 Da necessidade temporária de excepcional interesse público e do ato que declara a excepcionalidade

Primeiramente, necessário se faz fixar a premissa constitucional da obrigatoriedade de agir somente no interesse público, da qual o administrador público não se pode afastar. Para tanto, ele deve lançar mão do contrato temporário somente nos casos estritamente necessários e indispensáveis à continuidade do serviço público.

A necessidade temporária de excepcional interesse público é assim definida pela doutrina do Prof. Agapito Machado Júnior:

...a necessidade temporária induz à noção de que a situação que demanda do Estado, a contratação de pessoas a suprirem uma carência de serviço ou atividade deverá ser momentânea, ou seja, deve evidenciar uma estimativa de ter fim, não podendo, portanto, afigurar-se como perpétua ou sem qualquer parâmetro (JÚNIOR, Agapito Machado. Concursos Públicos. Ed. Atlas. São Paulo. 2008. p. 101).

A autoridade responsável expediu o Decreto n. 897/17, o qual declara e demonstra a situação de excepcional interesse público para as contratações. Seguem-se as considerações do referido Decreto:

Considerando o permissivo expresso pelo art. 2º, VI da lei Municipal nº 229/09, de 22 de abril de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a necessidade de continuidade das atividades decorrentes de convênios e programas sociais para o bem funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

Considerando as imposições impostas pela Instrução Normativa n. 001/17 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de contratação, diante da indisponibilidade de servidores e insuficiência financeira para custeio de um processo de concurso público;

Portanto, houve a exposição de motivos de modo a justificar/fundamentar a situação de excepcional interesse público autorizadora das contratações temporárias, como preconiza o art. 7º, parágrafo único, inciso VI, alínea "b" da IN 10/15 desta Casa.

Apesar do Decreto fazer a previsão relatada, é necessária uma análise material/concreta da real necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, em busca ao sistema informatizado deste Tribunal de Contas, não foram constatadas a realização de contratações por prazo determinado para as funções objeto da presente seleção na Administração local, nos últimos 5 anos.

Também é importante avaliar o apresentado pelo responsável, referente a tratar-se de contratações para atender a Programas do Governo Federal, CRAS, CREAS, SCFV, Bolsa Família, SIBEC, Centro POP, Casa da Mãe Social.

Cumpra mencionar que tais Programas em convênio com o Governo Federal não possuem garantia de continuidade, podendo ser encerrados a qualquer tempo.

Frente ao exposto, essa Especializada entende que restam demonstradas a necessidade temporária e o excepcional interesse público para as contratações, decorrentes do presente processo seletivo simplificado.

2.5 Da publicidade

Diante aos presentes autos nota-se que foram anexados os documentos de folhas 47 a 50 e 84 a 86, que comprovam a devida publicidade do certame em jornal de grande circulação, Diário Oficial e placar da prefeitura.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, nos termos da Instrução Normativa 012/14 desta Corte, esta Secretaria manifesta seu entendimento no



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

sentido de considerar legal, o processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 001/2017, realizado pelo Poder Executivo de Formosa.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sequenciamento do feito.

Secretaria de Atos de Pessoal, em Goiânia, 15 de agosto de 2017."

III - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em caráter conclusivo, emitiu o Parecer n. 04442/2017, fl. 150, corroborando integralmente com o entendimento da Especializada.

É o relatório.

IV – FUNDAMENTAÇÃO e VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, em **convergência** com as manifestações da Secretaria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no qual sugeriram o julgamento pela legalidade do processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 001/2017, realizado pelo Município de Formosa, no uso de minhas atribuições legais e regimentais VOTO no sentido de:

1- Considerar legal o processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 001/17, realizado pelo Poder Executivo de Formosa, uma vez que não evidencia vícios de legitimidade e legalidade capazes de macular o certame, podendo, portanto, ser considerado regular e válido.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta 1º Câmara.

Gabinete do Conselheiro Diretor da Primeira Região, em 19 de maio de 2017.

Conselheiro Daniel Goulart

Relator